



Belo Horizonte, 06 de Novembro de 2014.

Exma. Sra. Diretora Superintendente Marcia Rodrigues de Paula do SEBRAE - TO – Nos autos do processo DOCFLOW nº 11688/2014, Licitação por Concorrência nº 09/2014

A **ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS LTDA EPP**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 09.634.188/0001-02, com sede a rua Las Vegas, 105, bairro Cenáculo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31620-190, com fulcro no Art 109 da lei 8666/93, para, tempestivamente, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, cumulado com **RECURSO HIERÁRQUICO**, contra a decisão desta Superintendência que INABILITOU esta recorrida deferindo os recursos apresentados pelas empresas **ESPIRAL CONSULTORIA E INSTRUTORIA LTDA – ME** e **TRADETUR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**.

DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão recorrida sobre a qual insurge-se a empresa **ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS LTDA EPP**, foi proferida pela Superintendência do SEBRAE-TO em 4 de novembro de 2014
2. A fruição do prazo teve, por conseguinte, inicio no dia 05 de novembro de 2014, por conseguinte, a tempestividade da irresignação.

1

DO EFEITO SUSPENSIVO

1. Prescrevendo as normas da lei 8666/93, que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica requerido.

DO HISTÓRICO:

1. Nos autos do procedimento licitatório aqui reportado a comissão de licitação decidiu HABILITAR a empresa **ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS EPP** por ter oferecido a melhor proposta e apresentar toda a documentação exigida no edital.
2. As empresas **ESPIRAL CONSULTORIA E INSTRUTORIA LTDA – ME** e **TRADETUR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** não contentes com o resultado apresentaram recurso





argumentando que o ramo de atividade da empresa habilitada não é compatível com o objeto da licitação.

3. A superintendência do SEBRAE-TO após analisar os recursos resolveu deferi-los e inabilitar a empresa recorrida pelo seguinte exposto:

Sendo assim, em face das razões expedidas acima DEFIRO os pedidos formulados pela Recorrente **TRADETUR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** inabilitando a recorrida **ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS LTDA EPP** visto que a atividade de consultoria é expressamente proibida pela lei complementar 123/2006 em seu artigo 17, inciso XIII, dessa forma não atenderia ao objeto da licitação que é prestação de serviços de consultoria, bem como em seu contrato social também não tem escrita a atividade de consultoria, devendo prosseguir o processo licitatório nos moldes do Art. 16 § único da resolução CDN 213/2011
(...)

2

Sendo assim, em face das razões expedidas acima DEFIRO os pedidos formulados pela Recorrente **ESPIRAL CONSULTORIA E INSTRUTORIA LTDA – ME** inabilitando a recorrida **ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS LTDA EPP** visto que a atividade de consultoria é expressamente proibida pela lei complementar 123/2006 em seu artigo 17, inciso XIII, dessa forma não atenderia ao objeto da licitação que é prestação de serviços de consultoria, bem como em seu contrato social também não tem escrita a atividade de consultoria, devendo prosseguir o processo licitatório nos moldes do Art. 16 § único da resolução CDN 213/2011
(...)

DA JUSTIFICATIVA:

1. O art. 5º - XXXIV da Constituição Federal assegura a todos, genericamente, o direito de petição, evidentemente inclusive diante de atos administrativos viciados, nulos ou anuláveis.

2. Para fundamentar o ocorrido a administração alega a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e,





nessas condições, a utilização do CNAE e o fato da Recorrida ser optante pelo Simples Nacional configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder da administração de decidir quem seria habilitado no certame.

3. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE e opção pelo Simples Nacional para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

5. O código de atividades CNAE não é um documento exigido na HABILITAÇÃO em processo licitatório nem foi exigido no supracitado Edital, tampouco a modalidade de regime da empresa para arrecadação de tributos e contribuições. Portanto, o documento apresentado pela Recorrida, Alteração consolidada do Contrato Social, é documento hábil e suficiente para atestar que a mesma é empresa especializada no ramo pertinente ao objeto do processo;

3

6. Verifica-se que o Exmo. Sr. Ministro José Múcio elege o CONTRATO SOCIAL como instrumento idôneo para verificação do ramo de atuação da empresa, enquanto que o CNAE seria uma formalidade cadastral.

7. Acredito que o ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário. Processo nº TC-010.459/2008-9, mais especificamente o voto do relator, José Múcio Monteiro, trará luz ao entendimento deste tópico. Conforme voto do Ministro, José Múcio Monteiro, uma empresa foi impedida de participar da fase de lances de um pregão sob o argumento de que seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado. O Ministro entendeu que o pregoeiro deveria ser multado por isso.

8. Com todo o exposto acima, a administração resolveu julgar o ramo de atividade da recorrida com base no CNAE, portanto **bastaria a Administração fazer uma diligência, conforme determina a lei, junto ao bando de CNAEs do IBGE para comprovar que não existe CNAE relacionado a Consultoria em Turismo** como fizemos e apresentamos no ANEXO I e que o CNAE que mais se assemelha a atividade de Consultoria em Turismo é o utilizado pela Recorrida, basta fazer uma comparação entre este e o CNAE de consultoria utilizado pelas Recorrentes. Ainda o





CNAE utilizado pelas Recorrentes não compreendem Consultoria Técnica específica como, por exemplo, a atividade de Consultoria em Meio Ambiente e o mesmo o seria se existisse a atividade de Consultoria em Turismo.

9. Ainda a Administração sustenta sua decisão em uma lei revogada, verdade que ainda não entrou em vigor, mas que, todavia não tem poder para inabilitar esta Recorrida.

10. O entendimento de Juliana Gonçalves faz-se oportuno:

Entendemos que apesar da proibição da supramencionada Lei Complementar, as referidas empresas prestadoras de serviços de atividades de Consultoria optantes pelo Simples Nacional, não devem ser vedadas de participarem de certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade. Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.

4

Desta forma, estas empresas não devem ser desclassificadas da participação em licitações, apenas devendo ser excluídas do regime do Simples Nacional a partir do mês subsequente ao de contratação. Nesse sentido, art. 31,II da LC nº 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)





Desse modo, a micro ou pequena empresa arcará com as consequências de seu enquadramento irregular no regime do Simples, tendo que manter o valor global ajustado, adequando a sua proposta ao regime comum, cotando suas planilhas com tributação no lucro real.

11. Nesse sentido está o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, acordão nº 2798/2012, relator ministro José Jorge que trata do Inciso XII do Art. 17 da LC 123/2006:

"Opção pelo Simples Nacional: 1 - A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra. Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 - LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso "não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações". Desse modo, "inexistindo vedação





legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária", providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, "faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006". O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão nº 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010."

12. No mesmo diapasão encontra-se o acordão nº 341/2012 - Plenário, relator ministro Raimundo Carreiro:

"Representação apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2011, promovido pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), visando à contratação de serviços especializados em recepção. A autora da representação destacou que a empresa Vega Comércio e Serviços Ltda. – ME, por recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, só poderia "participar de licitação cujo objeto seja pertinente ao descrito na Lei Complementar n. 123/2006, sob pena de desvirtuar diversos princípios do direito,





dentre eles, o da legalidade e o da igualdade". O relator considerou serem duas as questões abordadas no processo: a) apresentação pela citada empresa de proposta de preços utilizando-se dos benefícios decorrentes da sua opção pelo Simples Nacional; b) ausência de previsão no edital do certame de que a empresa proponente não poderia estar beneficiada pelo sistema de tributação do Simples Nacional, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Observou, quanto à primeira dessas questões, que a empresa Vega Ltda. – ME enviou planilhas retificadas, já cotadas "com base na tributação pelo Lucro Presumido e com o mesmo valor unitário proposto inicialmente no contrato assinado, mantendo-se, assim, como a proposta mais vantajosa para a CEAL". A despeito disso, considerou necessário expedir determinação à CEAL impondo a formalização desses ajustes e sua exclusão do referido sistema de tributação. Em relação à segunda questão enunciada, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que "a condição de optante pelo Simples Nacional não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra (Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário)". Mas a licitante que venha a ser contratada, "não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão do Simples Nacional (...)".

O Tribunal, ao endossar proposta do relator, decidiu: I) informar à CEAL sobre a necessidade de "incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar, conforme já decidido neste Tribunal no Acórdão nº 797/2011 – Plenário"; II) determinar à CEAL que regularize o contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2011, de modo a ajustá-lo à





orientação acima transcrita. Acórdão n.º 341/2012-Plenário, TC-033.936/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.2.2012.”

13. A Administração relata ainda que a Recorrida não terá condições de estar devidamente regular com a documentação fiscal que é exigida conforme Art. 12, inciso IV da Resolução CDN 213/2011 sendo que a empresa foi habilitada pela comissão de licitações uma vez que apresentou em conformidade toda a documentação exigida no edital e expressa no mencionado inciso.

14. A Recorrida ainda apresentou vários Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto da licitação e com os produtos finais exigidos no Termo de Referência do processo em análise emitidos por entidades idôneas, de direito público Estadual e Municipal.

15. A Administração relata também que não consta no Contrato Social da recorrida a atividade de consultoria.

16. Com relação ao objeto social, o que se precisa averiguar, portanto, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade.

17. Cabe citar, novamente o Objeto Social da Recorrida:

Elaboração e execução de projetos turísticos com fornecimento de materiais. (CLAUSULA II – OBJETIVO E DURAÇÃO, 5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS LTDA – EPP)

18. O edital no seu item 5.1 é claro quanto ao objeto social:

Item 5.1 do edital - Poderão participar deste procedimento licitatório as empresas legalmente constituídas no país, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, observadas as condições inerentes à habilitação. (grifo nosso)





19. Ainda para que se estabeleçam considerações concretas da apreciação, a fim de evitar qualquer incompreensão semântica e com o objetivo de maximizar a compreensão do vocábulo "compatível", transcrevemos novamente a definição de dicionários:

Dicionário Aurélio:

"COMPATIVEL 1. Que pode coexistir. 2. Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s), sem conflito ou oposição.

Dicionário Michaelis:

"COMPATIVEL - 1. Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. 2. Que é conciliável com outro ou com outros

20. Para enriquecer o objeto contratual e comprovar que o produto final está relacionado a elaboração de projetos extraímos o abaixo do Termo de Referência do supracitado processo:

9

(...) Dentro desse contexto, o Projeto Turismo e produção associada no Tocantins visa fomentar o turismo no Tocantins especialmente na região sudeste do Estado com foco no desenvolvimento e comercialização de produtos turísticos de alto valor agregado, buscando a elevação do patamar de qualidade na prestação dos serviços de turismo nos municípios visando atender uma demanda que atualmente já visita a região e se preparar para atender a demanda que será gerada com o desenvolvimento do projeto.(...)

DA SOLICITAÇÃO

1. Em que preze o zelo e o empenho da CPL, em guardar o caráter isonômico do procedimento, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação da Concorrência 09/2014 e a decisão em habilitar esta RECORRIDA foi correta e deve ser mantida.
2. Que a decisão da Diretoria de Superintendência do SEBRAE-TO de inabilitar esta Recorrida deferindo os recursos das Recorrentes supracitadas foi errônea e deve ser reconsiderada.





3. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, no prazo máximo de 10 dias úteis, **reconsiderando assim a decisão em inabilitar esta recorrida**, dando continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa **ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS LTDA EPP** por ter atendido integralmente a todas as condições de habilitação.

4. Não sendo este o entendimento de V. Sa. impetraremos uma representação junto ao Tribunal de Contas da União - TCU e Ministério Público Federal em busca de uma correta interpretação dos fatos.

Nestes Termos Pedimos Deferimento.



ACTIO PROJETOS TURÍSTICOS LTDA EPP

Dener Henrique de Queiroz Fonseca

Representante legal

10



ANEXO I

[Topo da Estrutura...](#) | [Nova Pesquisa...](#)

CNAE 2.1 - Subclasses

Pesquisa por:
consultoria

[Próxima Página...](#)

Registros Encontrados
53

Código	Descrição CNAE
6204-0/00	ASSESSORIA, CONSULTORIA EM INFORMÁTICA
6204-0/00	ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA
6204-0/00	CONSULTORIA EM ANÁLISE DE SISTEMAS
6204-0/00	CONSULTORIA EM HARDWARE E SOFTWARE
6204-0/00	CONSULTORIA EM INFORMÁTICA
6204-0/00	CONSULTORIA EM PROGRAMAS DE COMPUTADOR
6204-0/00	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
6204-0/00	CONSULTORIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE
6204-0/00	HARDWARE; CONSULTORIA EM
6612-6/05	CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE
6621-5/02	AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL; SERVIÇOS DE
6621-5/02	CONSULTORIA ATUARIAL
6911-7/01	CONSULTORIA EM DIREITO
7020-4/00	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS
7020-4/00	ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SISTEMA HIPOTECÁRIO
7020-4/00	CONSULTORIA A EMPRESAS EM COMÉRCIO EXTERIOR; SERVIÇOS DE
7020-4/00	CONSULTORIA EM GESTÃO DE EMPRESAS AGROPECUÁRIAS
7020-4/00	CONSULTORIA EM NEGOCIAÇÃO TRABALHISTA
7020-4/00	CONSULTORIA EM RELAÇÕES PÚBLICAS
7020-4/00	CONSULTORIA FINANCEIRA A EMPRESAS
7020-4/00	CONSULTORIA NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS
7020-4/00	CONSULTORIA NA ÁREA ECONÔMICA
7020-4/00	CONTROLE ORÇAMENTÁRIO; CONSULTORIA EM
7020-4/00	LOGÍSTICA DE LOCALIZAÇÃO; CONSULTORIA EM
7020-4/00	REENGENHARIA; CONSULTORIA EM

11



CNAE 2.1 - Subclasses

Pesquisa por:
consultoria

Registros Encontrados
53

Código	Descrição CNAE
7111-1/00	ARQUITETURA; CONSULTORIA EM
7111-1/00	CONSULTORIA, ASSESSORIA EM ARQUITETURA
7112-0/00	CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL, NAVAL, ELÉTRICA, ELETRÔNICA, HIDRÁULICA; SERVIÇOS DE
7112-0/00	CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE OBRAS EM ESTRADAS, OBRAS HIDRÁULICAS E URBANAS
7112-0/00	CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE TRÁFEGO
7112-0/00	ENGENHARIA DE TRANSPORTE; CONSULTORIA EM
7319-0/04	CONSULTORIA EM MARKETING
7319-0/04	CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA
7490-1/03	ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA NA AGRICULTURA
7490-1/03	PROJETOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS; CONSULTORIA, ASSESSORIA EM
7490-1/99	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CULINÁRIA
7490-1/99	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS
7490-1/99	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO
7490-1/99	ASSESSORIA E CONSULTORIA NA PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO
7490-1/99	CONSULTORIA EM ESPORTES
7490-1/99	CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA; SERVIÇOS DE
7490-1/99	CONSULTORIA EM QUESTÕES DE SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE
7490-1/99	CONSULTORIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA; SERVIÇOS DE
7490-1/99	CONSULTORIA MÉDICA EM MEDICINA DO TRABALHO
7490-1/99	CONSULTORIA NA ÁREA DE ESTATÍSTICA
7490-1/99	CONSULTORIA, ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE; SERVIÇOS DE
7490-1/99	CONSULTORIA, ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE; SERVIÇOS DE
7490-1/99	CONSULTORIA, ASSESSORIA NA ÁREA MÉDICA; SERVIÇOS DE
8550-3/02	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
8550-3/02	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PEDAGOGIA

**CNAE 2.1 - Subclasses**

Pesquisa por:
consultoria

Registros Encontrados
53

Código Descrição CNAE

8550-3/02 ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO; GESTÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA

8550-3/02 CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO

8550-3/02 GESTÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA PRESTADOS AO SISTEMA E AO PROCESSO EDUCACIONAL; SERVIÇOS DE

3/3

CNAE 2.1 - Subclasses**Hierarquia**

Seção:	N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
Grupo:	799	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
Classe:	7990-2	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
Subclasse	7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Lista de Atividades...

Notas Explicativas:**Esta subclasse comprehende:**

- os serviços de informação e assistência a visitantes e organizações para a contratação de acomodação, de entretenimento e de locais para convenções, etc.
- as atividades de assistência a turistas, inclusive dos órgãos de turismo nos níveis municipal, estadual e federal
- as atividades de promoção do turismo local
- os serviços de reservas relacionados viagens (para transporte, hotéis, restaurantes, aluguel de carros, entretenimento e esportes)
- a venda de títulos, com direito a uso por tempo determinado, de hotéis e outros alojamentos turísticos (time-share)

Esta subclasse comprehende também:

- as atividades de reserva e de venda de ingressos para teatro, cinema, shows, eventos de esportes e para todas as demais atividades de recreação e lazer

Esta subclasse não comprehende:

- as atividades de agências de viagens (7911-2/00)
- as atividades de operadores turísticos (7912-1/00)
- os serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01)



CNAE 2.1 - Subclasses

Hierarquia

Seção:	M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Grupo:	702	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Classe:	7020-4	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Subclasse	7020-4/00	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

[Lista de Atividades...](#)

Notas Explicativas:

Esta subclasse comprehende:

- os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão, etc.
- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos
- a consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores
- a consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa
- a consultoria em logística de localização

Esta subclasse não comprehende:

- a consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00)
- as atividades das holdings de instituições financeiras (6461-1/00)
- as atividades das holdings de instituições não-financeiras (6462-0/00)
- as atividades das sociedades de participação, exceto holdings (6463-8/00)
- as atividades de auditoria e consultoria atuarial (6621-5/02)
- a atividade de aconselhamento e representação jurídica (6911-7/01)
- as atividades de contabilidade (6920-6/01)
- as atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (6920-6/02)
- as atividades de consultoria de arquitetura, engenharia e outras atividades técnicas relacionadas (grupo 71.1)
- as atividades de consultoria em publicidade (7319-0/04)
- as atividades de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (7490-1/03)
- as atividades de consultoria em meio ambiente (7490-1/99)
- as atividades de assessoria e consultoria ao sistema e ao processo educacional (8550-3/02)
- as atividades de apoio à gestão de saúde (8660-7/00)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Com base no Art 30 da Lei 8666 de 21/06/1993, atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Actio Engenharia Turística LTDA**, inscrita no CNPJ 09.634.188/0001-02, a qual tem o(a) Adm. **Dener Henrique de Queiroz Fonseca**, CPF 052.573.666-22, Turismólogo, devidamente registrado, prestou satisfatoriamente o serviço contratado, no que diz respeito às informações discriminadas abaixo, não havendo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e desempenho.

**Mapeamento de campo e definição de rotas/trilhas turísticas; Inventariação turística;
Elaboração de metodologia e projeto de sinalização de rotas/trilhas Turísticas; E construção
de Material publicitário.**

- Contrato nº 001/2009
- Quantitativo:
 - 22 rotas/trilhas de ciclismo somando um total de 744,7 km
 - 2 rotas regionais ligando 5 municípios
 - 20 trilhas pontuais
 - 14 rotas/trilhas de caminhada somando um total de 182,6 km
 - 1 rota regional ligando 5 municípios
 - 13 trilhas pontuais
 - 17 pontos para prática do montanhismo
 - 7 pontos de rapel
 - 5 pontos de escalada
 - 5 pontos de boulder
- Período de realização: 15/04/2009 a 30/11/2009
- Detalhamento dos serviços executados:
 - Aplicação de pesquisas de avaliação situacional junto aos administradores públicos;
 - Criação de diagnóstico da área de abrangência do projeto;
 - Definição de rota turística com mapeamento de campo;
 - Levantamento de informações locais (inventário turístico);
 - Criação de modelo de sinalização turística;
 - Elaboração de projeto de sinalização.

Belo Horizonte 13 de abril de 2012.


Dener Henrique de Queiroz Fonseca
CPF: 052.573.666-22
Responsável Técnico


Priscila Rios Martins
AMPASC
Gestora / Turismóloga
CPF: 083.325.986-56





Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Rua Dr. Oliveira Ribeiro – 137 - Centro

São Bento do Sapucaí – SP - CEP 12490-000

Fone (12) 3971 - 2496

CNPJ: 45.195.823/0001-58

E-mail: turismo@saobentodosapucai.sp.gov.br

www.saobentodosapucai.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Com base no Art 30 da Lei 8666 de 21/06/1993, atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Actio Projetos Turísticos LTDA.**, inscrita no CNPJ 09.634.188/0001-02, situada a rua Las Vegas, 105, Cenáculo, Belo Horizonte, Minas Gerais com execução de seu responsável técnico Dener Henrique de Queiroz Fonseca, CPF:052.573.666-22, Turismólogo, prestou satisfatoriamente os serviços abaixo descrevendo em condições técnicas, prazos e quantidade, não havendo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e desempenho.

PLANEJAMENTO, DEFINIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PRODUTO TURÍSTICO EM AMBIENTE NATURAL E URBANO

- Contrato nº 98/2012
- Quantitativo:
 - 6 rotas de caminhada (pedestre) somando 23km.
 - 1 rota de ciclismo (cicloturismo) com 15km
 - 9 vias de escalada (destino vertical)
 - 1 via ferrata com 700mts
- Área de abrangência do serviço: Diversos bairros do município de São Bento do Sapucaí (SP)
- Período de realização: 14/03/2013 a 28/06/2013
- Descrição dos serviços:
 - Mapeamento de campo com definição de rota turística;
 - Inventário turístico;
 - Mobilização e sensibilização do *trade* turístico;
 - Qualificação do *trade* turístico;
 - Elaboração de projeto de sinalização turística;
 - Execução de projeto de sinalização turística;
 - Elaboração de material publicitário para o turismo.

São Bento do Sapucaí, 05 de agosto de 2013.

Dener Henrique de Queiroz Fonseca
Responsável Técnico
CPF: 052.573.666-22

Márcia Maria Azeredo
Secretaria de Turismo e Desenvolvimento
ID: 1283





ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Turismo e Lazer

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Com base no Art 30 da Lei 8666 de 21/06/1993, atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Actio Projetos Turísticos LTDA**, inscrita no CNPJ 09.634.188/0001-02, a qual tem como responsável técnica o Sr. **Dener Henrique de Queiroz Fonseca**, CPF 052.573.666-22, Turismólogo, devidamente registrado, prestou satisfatoriamente o serviço contratado, no que diz respeito às informações discriminadas abaixo, não havendo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e desempenho.

Pesquisa / Inventariação turística

Contrato nº: 04/2013

Área de abrangência do serviço: Municípios de Rio Branco, Senador Guiomard, Bujari, Porto Acre, Sena Madureira, Plácido de Castro, Xapuri, Epitaciolândia, Capixaba, Brasiléia e Assis Brasil/AC

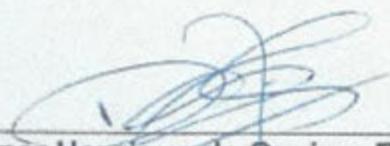
Quantitativo: 10 Municípios

Período de realização: 07/01/2013 a 29/05/2013

Descrição dos serviços:

- Aplicação de questionário;
- Tabulação de dados;
- Inserção de dados no sistema de gerenciamento de informações INVTUR do Ministério do Turismo.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2013.


Dener Henrique de Queiroz Fonseca
Contratada
Responsável Técnico
052.573.666-22


Wallan Araújo Camelo
Contratante
Chefe do Depto. de Plan.
e Monitoramento
001.753.532-80